



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1918850 - RJ
(2021/0184758-3)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : RODRIGO BRANDÃO VIVEIROS PESSANHA - RJ107152
CAROLINE GEBARA GRUNE FIORITO - RJ119364
AGRAVADO : SYNAPSE PRODUCOES LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIA BARBOSA PEREIRA DE SOUSA - RJ114125
LUIZ GUSTAVO PENNER RODRIGUES DA COSTA - RJ215804

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO DA CORTE DE ORIGEM. HIPÓTESE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO, E NÃO DE SUSPENSÃO.

1. Se não há a suspensão do expediente forense, a ocorrência de indisponibilidade do sistema eletrônico no decorrer do prazo processual não implica suspensão da contagem do prazo nos respectivos dias. Somente a indisponibilidade ocorrida no último dia do prazo processual tem o efeito de prorrogar o vencimento do prazo para o dia útil seguinte.
2. Não consta dos autos a comprovação da ocorrência de feriado local ou de indisponibilidade do sistema eletrônico da Corte de origem no dia 9/9/2020, último dia do prazo para a interposição do agrado em recurso especial, e nem nos dias úteis seguintes, de modo a justificar a prorrogação do referido prazo para o dia 15/9/2020, data do protocolo do recurso.
3. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1918850 - RJ
(2021/0184758-3)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : RODRIGO BRANDÃO VIVEIROS PESSANHA - RJ107152
CAROLINE GEBARA GRUNE FIORITO - RJ119364
AGRAVADO : SYNAPSE PRODUCOES LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIA BARBOSA PEREIRA DE SOUSA - RJ114125
LUIZ GUSTAVO PENNER RODRIGUES DA COSTA - RJ215804

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO DA CORTE DE ORIGEM. HIPÓTESE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO, E NÃO DE SUSPENSÃO.

1. Se não há a suspensão do expediente forense, a ocorrência de indisponibilidade do sistema eletrônico no decorrer do prazo processual não implica suspensão da contagem do prazo nos respectivos dias. Somente a indisponibilidade ocorrida no último dia do prazo processual tem o efeito de prorrogar o vencimento do prazo para o dia útil seguinte.
2. Não consta dos autos a comprovação da ocorrência de feriado local ou de indisponibilidade do sistema eletrônico da Corte de origem no dia 9/9/2020, último dia do prazo para a interposição do agrado em recurso especial, e nem nos dias úteis seguintes, de modo a justificar a prorrogação do referido prazo para o dia 15/9/2020, data do protocolo do recurso.
3. Agrado interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno manejado contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agrado em recurso especial por intempestividade.

O agravante alega ter comprovado "[...] a tempestividade em capítulo próprio, demonstrando a existência de suspensões no Tribunal local e feriados,

com a juntada dos respectivos atos" (e-STJ, fl. 1.858).

É o relatório.

VOTO

A decisão combatida não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade. Confira-se (e-STJ, fl. 1.851):

Mediante análise do recurso de MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, o Ente Público foi intimado pessoalmente da decisão agravada em 28/07/2020, sendo o agravo somente interposto em 15/09/2020.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 183, do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

O agravante alega ter sido suspenso o prazo recursal devido à ocorrência de feriado local no dia 11/8/2020 e de indisponibilidades superiores a 60 minutos no sistema eletrônico do Tribunal de origem nos dias 19, 20, 21, 24 e 26/8/2020, conforme atos executivos da Corte local juntados no momento da interposição do recurso.

No entanto, se não há a suspensão do expediente forense, a ocorrência de indisponibilidade do sistema eletrônico no decorrer do prazo processual não implica suspensão da contagem do prazo nos respectivos dias.

Cito, nesse passo, a Resolução do CNJ n. 185, de 18/12/2013, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento:

Art. 11. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 8º serão prorrogados para o dia útil seguinte, quando:

I – a indisponibilidade for superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h00 e 23h00; ou

II – ocorrer indisponibilidade entre 23h00 e 24h00.

§ 1º As indisponibilidades ocorridas entre 0h00 e 6h00 dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do *caput*.

§ 2º Os prazos fixados em hora ou minuto serão prorrogados até às 24h00 do dia útil seguinte quando:

I – ocorrer indisponibilidade superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, nas últimas 24 (vinte e quatro) horas do prazo; ou

II – ocorrer indisponibilidade nos 60 (sessenta) minutos anteriores ao seu término.

§ 3º A prorrogação de que trata este artigo será feita automaticamente pelo sistema PJe.

Ou seja, somente a indisponibilidade ocorrida no último dia do prazo processual tem o efeito de prorrogar o vencimento do prazo para o dia útil seguinte.

Da leitura dos autos, verifico não constar a comprovação da ocorrência de feriado local ou de indisponibilidade do sistema eletrônico da Corte de origem no dia 9/9/2020, último dia do prazo para a interposição do agravo em recurso especial, e nem nos dias úteis seguintes, de modo a justificar a prorrogação do referido prazo para o dia 15/9/2020, data do protocolo do recurso.

Assim, está correta a decisão agravada ao reconhecer a intempestividade do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0184758-3

AgInt no
AREsp 1.918.850 /
RJ

Números Origem: 04340693420138190001 202024511167 4340693420138190001

PAUTA: 16/08/2022

JULGADO: 16/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : RODRIGO BRANDÃO VIVEIROS PESSANHA - RJ107152
CAROLINE GEBARA GRUNE FIORITO - RJ119364
AGRAVADO : SYNAPSE PRODUCOES LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIA BARBOSA PEREIRA DE SOUSA - RJ114125
LUIZ GUSTAVO PENNER RODRIGUES DA COSTA - RJ215804

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : RODRIGO BRANDÃO VIVEIROS PESSANHA - RJ107152
CAROLINE GEBARA GRUNE FIORITO - RJ119364
AGRAVADO : SYNAPSE PRODUCOES LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIA BARBOSA PEREIRA DE SOUSA - RJ114125
LUIZ GUSTAVO PENNER RODRIGUES DA COSTA - RJ215804

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.